



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 96/25

Luxemburgo, 1 de agosto de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-422/23, C-455/23, C-459/23, C-486/23 e C-493/23 | [Daka] e o. ¹

Independência dos juízes: a dupla afetação de juízes ao Supremo Tribunal polaco é compatível com o Direito da União

A Secção Cível do Supremo Tribunal polaco tem dúvidas sobre a independência e a imparcialidade das formações colegiais de três juízes chamadas a pronunciar-se sobre cinco recursos de cassação distintos.

Estas formações de julgamento incluem, além de um juiz da Secção Cível, dois juízes pertencentes à Secção do Trabalho e da Segurança Social. Estes últimos foram designados para integrar, durante um período de três meses, a Secção Cível.

As designações destes juízes, que não foram fundamentadas nem consentidas, bem como as designações das formações de julgamento chamadas a pronunciar-se sobre os cinco recursos foram decididas pela Primeira Presidente e pela Presidente da Secção Cível do Supremo Tribunal polaco que foram nomeadas juízes para esse órgão jurisdicional em condições incompatíveis com o Direito da União ².

Os juízes em questão não dispõem de nenhum recurso efetivo para contestar a sua designação. Por outro lado, não foram dispensados das atividades jurisdicionais na sua secção de origem, o que conduziria a uma duplicação do volume de trabalho. Consideram também que, tendo em conta a especialização dos juízes, a designação para integrar outra secção pode comprometer a qualidade da justiça proferida.

Ao Tribunal de Justiça, que foi chamado a pronunciar-se a título prejudicial, foi submetida a questão de saber se as formações da Secção Cível, constituídas em tais circunstâncias, respeitam os requisitos de um tribunal independente, imparcial e estabelecido por lei, conforme previsto no Direito da União ³.

O Tribunal de Justiça respondeu afirmativamente.

É legítimo que o presidente de um tribunal possa, sob certas condições e de forma temporária, impor aos juízes uma dupla afetação, tanto à sua secção de origem como a outra secção desse órgão jurisdicional. Tal medida, de carácter puramente organizacional, pode revelar-se necessária para garantir uma boa administração da justiça e o respeito de prazos razoáveis.

A designação de um juiz para integrar uma secção diferente da sua secção de origem é compatível com o Direito da União quando assentar em motivos legítimos, for adotada ao abrigo das regras nacionais que regem o órgão jurisdicional em questão, for estritamente delimitada no tempo, não puser em causa a afetação desse juiz à sua secção de origem, e quando esse juiz não for afastado dos processos que tinha a seu cargo nem sofrer um retrocesso na sua carreira. Além disso, **a designação não deve visar determinados juízes** devido a posições que tomaram no passado.

Neste contexto, não é pertinente o aumento temporário do volume de trabalho ou a necessidade de abordar matérias alheias à especialização dos juízes designados.

O facto de esta medida ser tomada por pessoas cuja nomeação para o órgão jurisdicional em questão foi efetuada de forma irregular não é suficiente, por si só, para pôr em causa a compatibilidade com o Direito da União das formações de julgamento assim constituídas. Com efeito, **as decisões sobre a designação não podem ser equiparadas a decisões judiciais que põem termo a uma instância.**

Por último, nem a falta de consentimento dos juízes designados nem a inexistência de vias de recurso violam, por si só, os princípios da independência e da imparcialidade.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão](#) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎(+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em « [Europe by Satellite](#) » ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² Segundo os juízes designados, as irregularidades de que enfermam as nomeações da Presidente da Secção Cível e da Primeira Presidente do Supremo Tribunal polaco correspondem às circunstâncias já examinadas pelo Tribunal de Justiça no Acórdão de 6 de outubro de 2021, W.Ż. (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público do Supremo Tribunal - Nomeação), [C-487/19](#) (v., também, Comunicado de Imprensa [n.º 173/21](#)).

³ O artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, lido em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.